PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0033227-17.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Claudio Eduardo Campanha da Silva e outros Advogado (s):RICARDO POMBAL NUNES, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS EMENTA APELAÇÃO MINISTERIAL EM FACE DE SENTENCA DE IMPRONÚNCIA. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. I — Trata-se de apelação manejada pelo Ministério Público contra decisão de impronúncia proferida pelo MM. 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. O Parquet pretende a pronúncia dos Recorridos, em face da comprovação da materialidade e existência de indícios suficientes da autoria delitiva, a ensejar a análise dos fatos em análise pelo plenário. II — No que se refere aos indícios de autoria, consoante bem consignado no parecer ministerial, o conjunto probatório é insuficiente para sustentar o juízo de pronúncia. As testemunhas ouvidas não relataram dados concretos atinentes à autoria delitiva, tendo em vista que as testemunhas presenciais não puderam reconhecer os acusados presentes na assentada como autores do delito e as testemunhas que os apontaram como agentes do delito não estavam presentes no momento do crime. Logo, os únicos elementos acerca da suposta autoria dos fatos são comentários de "ouvir dizer", inclusive com informações obtidas pelos meios de comunicação, que não se enquadram no significado de indícios suficientes de autoria, dada a sua frágil carga probatória. Não há, no caso dos autos, portanto, nenhum elemento concreto de prova acerca da autoria delitiva, razão pela qual, consoante entendimento jurisprudencial, a manutenção da impronúncia dos Acusados é medida que se impõe. III - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a impronúncia dos Réus. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. AP 0033227-17.2010.8.05.0001 - SALVADOR RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0033227-17.2010.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelados LUIZ ANTÔNIO CERQUEIRA PITANGA e CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0033227-17.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Claudio Eduardo Campanha da Silva e outros Advogado (s): RICARDO POMBAL NUNES, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS RELATÓRIO I - 0 MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou MARCO ANTÔNIO BRITO DE JESUS, vulgo "Neguinho", LUIZ ANTÔNIO CERQUEIRA PITANGA, vulgo "Correria" e CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, vulgo "Malhado" ou "Paizão", já qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso I, combinado com os artigos 14, inciso II, 29 e 70, imputando também ao terceiro denunciado o delito previsto no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 12/16). De acordo com a denúncia, em síntese,

no dia 07/09/2009, nesta Capital, por volta das 6h, o Primeiro Denunciado, no interior de um veículo FORD/FIESTA PRETO, juntamente ao adolescente de iniciais A. S. e de outros indivíduos não identificados, mediante desígnios autônomos e fazendo uso de armas de fogo de alto poder ofensivo, dispararam uma saraivada de tiros em direção ao Módulo da Polícia Militar, situado no bairro de Mussurunga. De acordo com o Parquet, houve o nítido propósito de ceifar a vida dos Policiais Militares, Sgto/PM Sebastião Guedes da Silva, Sgto/PM Edson Lima dos Santos e o SD/PM. Danilo Esteves Soares Ramos, os quais estavam trabalhando no local, não tendo os crimes se consumado por circunstâncias alheias às vontades dos Réus, em razão da rápida reação das Vítimas que se protegeram dos tiros deflagrados e revidaram aos ataques e desferiram tiros contra os Recorridos. Ainda consoante a peça acusatória, além do ataque relatado, em ação simultânea, os módulos policiais situados nos Bairros do Uruguai, Estação Pirajá e Ribeira foram alvo de disparos de armas de fogo, nas mesmas circunstâncias, sem que houvesse, até o momento da denúncia, informações acerca da autoria delitiva. Aduz o Órgão Ministerial que os referidos ataques consistiram em represália à transferência do Detento CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, vulgo "Malhado" ou "Pezão", terceiro denunciado, da Penitenciária da Bahia para estabelecimento penal de Estado diverso. Consignou que o Denunciado, juntamente a outros líderes de facção criminosa CP-Comissão da Paz, teria ordenado, de dentro do presídio os ataques. O Parquet consignou, ainda, que as Vítimas, após investigação, reconheceram o Primeiro e o Segundo Denunciados como os indivíduos que estavam no veículo Fiesta e realizaram o crime em apreciação. Registrou ter restado apurado que o Terceiro Denunciado, interno do estabelecimento penal, determinava os ataques aos módulos policiais e também roubos à ônibus de transporte coletivo, repassando as ordens a terceiros para a execução dos delitos. Encerrada a primeira etapa do procedimento do Júri (fls. 1253/1266), o Juízo a quo decidiu por impronunciar os denunciados LUIZ ANTÔNIO CERQUEIRA PITANGA, vulgo "Correria" e CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, vulgo "Malhado" ou "Paizão". Quanto a MARCO ANTÔNIO BRITO DE JESUS, extinguiu punibilidade, em razão do óbito certificado às fls. 1154. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente apelo, pugnando pela reforma do decisum, a fim de que sejam pronunciados os Recorridos, em face da comprovação da materialidade e existência de indícios suficientes da autoria delitiva, a ensejar a análise dos autos pelo plenário (fls. 1282/1302). Às fls. 1321/1353, o Recorrido Cláudio Eduardo Campanha da Silva apresentou contrarrazões recursais, requerendo o desprovimento do apelo defensivo, com a manutenção da impronúncia, em face da inexistência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Em atenção ao princípio da eventualidade, se proferida a pronúncia, pleiteia a exclusão da qualificadora incluída no artigo 121, § 2º, inciso I, do CP, e da majorante prevista no Artigo 62, inciso III, do CPB. O Réu Luiz Antonio Cerqueira Pitanga apresentou contrarrazões às fls. 1363/1366, no sentido do não provimento do presente recurso, destacando a ausência de elementos de convicção a embasar a pronúncia, bem como o não reconhecimento dos Apelados pelas testemunhas em Juízo. A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo (fls. 15/21). Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0033227-17.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s): APELADO: Claudio Eduardo Campanha da Silva e outros Advogado (s): RICARDO POMBAL NUNES, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS VOTO II — Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade do presente Apelo, passa-se ao exame de mérito. Inicialmente, constata-se que vestígios de materialidade da tentativa de homicídio em apuração se encontram devidamente demonstradas dos autos, especialmente pelo Registro de Comunicação (fls. 52), do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 89/92, 102/160), do Relatório de Inteligência (fls. 175/218), do Autos de Resistência (fls. 232/233, 246/247), dos Laudo Periciais (fls. 468/513, além dos depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos em Juízo (arquivos audiovisuais disponibilizados às fls. 12 dos autos físicos). No que se refere aos indícios de autoria, contudo, consoante bem consignado no parecer ministerial, o conjunto probatório é insuficiente para sustentar o juízo de pronúncia. Nesse particular, a testemunha Edson Lima dos Santos assim se manifestou: [...] que se encontrava no módulo onde ocorreu o ataque; [...] que não se lembra de estar um dos dois que saltaram primeiro do carro, aqui presentes nesta assentada, pois não se lembra da aparência dos dois; que soube da notícia que no módulo da Estação Pirajá um policial foi atingido como também um colega do Uruguai; que por ouvir dizer soube que os ataques estavam sob o comando do acusado Cláudio Campanha; que trabalha na região a vinte e dois anos, mas nunca ouviu falar dos dois acusados, Marcos e Luís, mas por comentários ouviu falar que o terceiro acusado é envolvido em prática de delitos; [...] que na Delegacia participou do reconhecimento de dois dos agressores entre várias pessoas apresentadas; que não se recorda o nome deles, só sabendo que ouviu comentários na delegacia que os dois participaram da agressão ao módulo, entretanto não ouviu qualquer declaração dos dois sobre o ataque ao módulo; que não conhecia os que foram reconhecidos [...] que não ouviu comentários de como o acusado Cláudio Campanha comandava o ataque, entretanto ouviu da imprensa e de populares que foi o acusado; [...]; que não acompanhou nenhum interrogatório dos acusados na delegacia (trecho do depoimento extraído da sentença, fls. 1256/1257). Acerca dos fatos, a testemunha de acusação Danilo Esteves Soares Ramos relatou: [...] que é soldado da PM [...] que no dia do fato se encontrava trabalhando no módulo policial de Mussurunga; [...] que os agressores estavam com armas longas, vestidos de roupas escuras, alguns até com coletes, [...]; que o declarante visualizou os agressores e, inclusive revidou deflagrando tiros, cerca de dois carregadores; que só teve condições de visualizar a feição dos primeiros agressores e eram os que saíram do Fiesta preto; que não reconhece como presentes no momento da agressão o acusado agui presente; que "os três elementos que reconheceu na Delegacia declararam que agiram a mando de Cláudio Campanha"; [...] que não conhecia antes do fato as pessoas que reconheceu na Delegacia, tampouco o acusado aqui presente; [...] que não se recorda os nomes dessas pessoas, mas se ficasse de frente deles os reconheceria; que se não está enganado um deles é conhecido como "Correria"; [...] que dentro do módulo policial se encontravam três pessoas: Sebastião, Edson e o declarante; que as pessoas que chegaram atirando não estavam de rosto coberto; que não tem como nominar as pessoas que chegaram atirando porque o fato tem mais de dois anos; que a estatura dos agressores era mediana e magros; [...] que os agressores chegaram de carro, desceram do carro e começaram a atirar (trecho do depoimento extraído da sentença, fls. 1257/1258). Ainda sobre o crime em apuração, as testemunhas seguiram aduzindo: [...] que não presenciou os fatos, mas tomou conhecimento dos fatos via CENTEL; que informou que estava ocorrendo

um ataque na Estação Pirajá, e quando soube desta notícia, pensou que o módulo da Mussurunga era um alvo em potencial e enguanto se dirigia para lá o declarante acompanhado de outros policiais pra reforcar o policiamento na viatura, teve a notícia de que o módulo da Mussurunga já estava sendo atacado; que chegando no local constataram que o módulo já tinha sido metralhado encontrando cápsulas por todo o local e os agressores já tinha fugido; [...] que soube através dos meios de comunicação que por comando de "um bandido transferido para um presídio de segurança máxima e a quadrilha em represália pela transferência comandou o ataque"; que pela televisão conheceu o acusado Cláudio Campanha, a quem atribuíram o comando dos ataques; que já conhecia através da imprensa o acusado Cláudio aqui presente, que dizia ser o acusado Cláudio líder da facção que viria a ordenar o ataque aos postos policiais [...] que não foi o acusado quem comandou o ataque, mas sim grupos ligados a ele; que por ser Cláudio um dos líderes da facção pro consequência a sua transferência, por tabela, gerou a ordem do ataque; que foi o acusado Cláudio Campanha quem deu a ordem de onde estava custodiado par que se efetivasse o ataque; que ouviu pelos meios de comunicação; que não sabe se Cláudio Campanha já havia ido para o presídio de Campo Grande ou estava por ir; que não teve contato com os acusados (Trecho do depoimento da testemunha de acusação Ciro Augusto da Hora Ferreira extraído da sentença, fls. 1259/1260). [...] que efetivamente foi ouvido no COE, aonde foi indagado sobre a participação na facção criminosa, que se reporta a inicial; que reconhece que foi levado uma vez apenas ao COE e que de lá um delegado disse a ele que seria uma audiência e que ele deveria falar sobre a participação nos atentados; que o delegado falou em facção, mas que do depoente não integra nenhuma facção, que com relação ao acusado Cláudio se limitou a dizer que o conhecia da época que "tiraram cadeia juntos"; que o delegado disse que se ele não assinasse o depoente responderia por todos os crimes relacionados a homicídios em bairros e outros fatos que estavam acontecendo; que após lido o início do depoimento de que trata a fl. 318, o depoente negou ter declarado que o acusado Cláudio Campanha seria o mandante dos ataques, ainda porque estava preso no Presídio de Serrinha e lá é extremamente rigoroso e não tem como saber nada disso; que efetivamente conhece "PAPA", mas que ele não lhe teria dito nada do que está no depoimento das folhas citadas; que lido integralmente o termo de fls. 318/320 dos autos, o depoente nega todo o teor; que os motivos de assinar o depoimento já foram expostos acima; que o depoente não sabe ler, sabendo apenas assinar o seu nome (Trecho do depoimento da testemunha de acusação Maurício Vieira da Silva extraído da sentença, fls. 1260/1261). O apelado CLÁUDIO CAMPANHA, por sua vez, quando interrogado, negou a prática dos fatos denunciados. O Réu foi declarado revel, com fulcro no artigo 367 do CPP. Destarte, constata-se que as testemunhas ouvidas não relataram dados concretos atinentes à autoria delitiva, tendo, diante disso, o Juízo a quo assim se manifestado: Registre-se uma vez mais, por oportuno, que o estudo do acervo probatório revela a precariedade dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, haja vista que o ataque ao módulo policial ocorreu muito cedo e segundo um dos policiais presentes no momento, Sebastião, em razão disso estava um pouco escuro. Indubitavelmente, a falta de luminosidade suficiente é um fator relevante neste caso, pois resulta na ausência de segurança de quem aponta fulano ou beltrano como os autores de uma ação delituosa. Em outras palavras, a identificação de um rosto demanda tempo, do contrário não poderemos distinguir uma pessoa da outra, considerando-se as semelhanças humanas.

Por outro lado, uns usam barba, outros não; uns são negros, ao passo que outros são brancos e há os de cor intermediária, tais características são mais fáceis de apontar, porém identificar com exatidão alquém desconhecido, que só se viu por alguns segundos é algo complexo e requer habilidades tais como concentração e atenção impossíveis de se lograr êxito na situação descrita — um ataque contra um módulo policial. No tocante ao réu CLAUDIO CAMPANHA ao tempo da ação delituosa estava preso. Seja como for, não há nenhuma circunstância capaz de referendar a acusação de que seria ele o suposto mandante. Ademais , o CD , apontado pelo Ministério Público , fl. 1108, como prova da participação do reportado réu, produzido no curso das investigações da Polícia Judiciária, notadamente pela Superintendência de Inteligência da Polícia Civil, pois buscava a transcrição de diálogos cujo interlocutor fosse CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA não veio aos autos. Este juízo reguisitou tal mídia (fl. 1125), entretanto em resposta o Superintendente de Inteligência informou à fl. 1140 sobre a impossibilidade de atender a requisição, devido a ausência de diálogo presente nas degravações interceptados pela operação denominada — Miopia em que constasse como interlocutor réu CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA , pois não se captou a voz dele. Destarte, a carência de prova contundente a indicar o agente ou mesmo partícipe do crime de homicídio em destaque conduz a impronúncia dos réus. Sendo assim, não acolho o pedido do representante ministerial que pugnou pela pronúncia dos réus. Portanto, verificam-se que as testemunhas presenciais não puderam reconhecer os acusados presentes na assentada como autores do delito e as testemunhas que os apontaram como agentes do delito, não estavam presentes no momento do crime. Logo, os únicos elementos acerca da suposta autoria dos fatos são comentários de "ouvir dizer", inclusive com informações obtidas pelos meios de comunicação, que não se enquadram no significado de indícios insuficientes de autoria, dada a sua frágil carga probatória. Não há, no caso dos autos, portanto, nenhum elemento concreto de prova acerca da autoria delitiva. Pontuo que, consoante precedentes jurisprudenciais, é vedada a pronúncia sem indícios suficientes de autoria, consoante julgados a seguir transcritos: EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO — AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - MANUTENÇÃO. O juízo de pronúncia, embora precário e provisório, deve se lastrear em elementos probatórios mínimos acerca da autoria, que indiquem a necessidade do envio do julgamento ao Tribunal do Júri. (TJ-MG - APR: 10011200002571001 Aimorés, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2021) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU. 1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). 2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal. 3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que

corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. 4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença. 5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP. (STJ -REsp: 1924562 SP 2020/0277229-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021. Desse modo, diante da extrema fragilidade dos indícios da autoria delitiva, a manutenção da impronúncia dos Acusados é medida que se impõe. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a impronúncia dos Réus. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça